



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Parecer Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 2/2022
Ementa: CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020 - Parecer Tribunal de Contas do Estado de São Paulo eTC- nº 3103.989.20-8
Autoria: TCESP - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Relatoria: **PRESIDENTE - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do TCESP - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, que CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020 - Parecer Tribunal de Contas do Estado de São Paulo eTC- nº 3103.989.20-8, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020, proferido no Processo ETC – 3103.989.20-8, pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Drs Renato Martins Costa – Presidente, Robson Marinho – Relator e Cristiana de Castro Moraes.

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análoga tramitando a ser apensada, bem como, que a ementa do Processo nº 3161/22 que trata das CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020 – ETC Nº **3103.989.20-8**, foi lida em Plenário na 25ª Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2022, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

Em atendimento ao disposto no § 3º do Art. 67 da Lei Orgânica do Município, a servidora Ângela Lucas Alves Sotero, certificou que foi publicado na Edição de 11 de agosto de 2022, do Diário Oficial Eletrônico, o edital de Contas Municipais do exercício 2020, permanecendo os autos à disposição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do Artigo 67, §3º da Lei Orgânica do Município, tendo como prazo final a data de 09 de outubro de 2022, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Observo que houve a citação do Senhor José Nazareno Zezé Gomes, e responsável pelas Contas Municipais do exercício de 2020 (uma vez que houve o falecimento





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Sr Angelo Augusto Perugini), para querendo, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa no Processo de Contas Municipais do exercício 2020, conforme incluso Ofício CMH nº 324/2022, que foi recebido em 08/09/22, às 14h, conforme certidão da servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, emitiu Parecer de nº 232/2022, Favorável pela Aprovação das CONTAS MUNICIPAIS DE 2020 – ETC Nº 3103.989.20-8 , sendo os responsáveis o Senhor ANGELO AUGUSTO PERUGINI e JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

De acordo com o artigo 31 da Constituição Federal cabe à Câmara Municipal fiscalizar as Contas do Município, mediante controle externo, que será auxiliado pelo Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou, ainda pelos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

Com efeito, entendo que não há poder discricionário para fiscalizar ou não as Contas, mas, ao contrário, existe o dever, já que o interesse que se busca proteger é eminentemente público, e a fiscalização exercida sobre as Contas do Município possibilita a transparência da atividade pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que, não se pode olvidar que qualquer decisão, ainda que no âmbito da Administração, deve ser devidamente fundamentada, sob pena de afrontar os princípios norteadores da Administração Pública e, por via obliqua, a própria Magna Carta.

Além do mais, é notório que, a deliberação do Poder Legislativo correspondente a análise das Contas do Município, dar-se-á, somente após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme expressamente previsto no §2º, do artigo 31 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar que, a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2022, emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020, nos termos do voto dos Conselheiros Drs Renato Martins Costa – Presidente, Robson Marinho – Relator e Cristiana de Castro Moraes, a seguir transcrito para que os nobres Edis da Comissão possam ter a real compreensão do que efetivamente estão deliberando:

P A R E C E R

PARECER

00003103.989.20-8 –

Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Angelo Augusto Perugini e José Nazareno Gomes.

Períodos: (01-01-20 a 02-11-20; 14-11-20 a 31-12-20) e (03-11-20 a 13-11-20).

Advogados: Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de maio de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação no Ensino: 25,97%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 75,14%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,71%; Aplicação na Saúde: 24,92%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,70%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

DA CONCLUSÃO:

Pois bem: Inegável que o processo de aprovação e rejeição de contas tem início no Tribunal de Contas, quando procede-se à prestação anual dos gastos públicos.

É o âmbito do Tribunal de Contas, do qual nasce o Parecer a ser submetido à deliberação do Poder Legislativo que o agente político (Gestor das Contas Municipais) exerce seu direito de defesa, porém, no Processo CMH nº 3161/2022, o Senhor José Nazareno Zezé Gomes, também foi citado para querendo, apresentar defesa, conforme já mencionado, assegurando-lhe o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, convém ressaltar que, à Câmara Municipal, por disposição constitucional somente compete a aprovação ou rejeição do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas Bandeirantes, sendo certo que, o §2º, do artigo 31 da Constituição Federal, reza que **“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”**.

Neste sentido, convém destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RESP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744, já decidiu que:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Após análise dos pontos supramencionados entendo que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável das Contas Municipais do exercício de 2020, sendo certo que, deverão ser mantidas as seguintes recomendações/advertências constantes do mencionado Parecer Prévio, supramencionado, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

- a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;**
- b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados;**
- c) adote providências para o controle da dívida de longo prazo;**
- d) alimente o sistema AUDESP com informações fidedignas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;**
- e) promova a atualização da declaração de bens dos servidores;**
- f) adote medidas que promovam a revisão da legislação em relação à exigência mínima de formação em nível superior para os cargos em comissão e a devida adequação quanto a suas atribuições;**
- g) evite o acúmulo de férias vencidas;**
- h) evite a realização de serviço extraordinário de forma frequente e rotineira desfigurando seu caráter excepcional;**
- i) adote as medidas necessárias visando adequação das concessões das gratificações a servidores comissionados, bem como a escritura pública de bens imóveis;**
- j) adote as providências necessárias visando a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- k) incremente a cobrança de sua dívida ativa;**
- l) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas;**
- m) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;**
- n) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e**
- o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer. “**

Ante ao exposto, entendo que as Contas Municipais relativas ao exercício 2020, encontram-se aptas a serem deliberadas, uma vez que, respeitaram as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, pois, atenderam ainda, satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como, estão em sintonia com os referendos legais da conduta fiscal.

Assim sendo, acolho integralmente o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2020, proferido no Processo ETC – TC-3103.989.20-8, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2022, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apresento a Minuta do Decreto Legislativo, caso seja aprovado no âmbito desta Comissão e do Plenário as Contas Municipais do exercício de 2020, para apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.

PARECER CFO Nº 201/2022 AO PTCE Nº 2/2022- Recebido em 09/11/2022 15:32:27 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ananias José Barbosa e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1108-6366-63C1-7F0E.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020

ETC Nº 3103.989.20-8

PROCESSO CMH Nº 3161/2022

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020, proferido no Processo ETC – 3103.989.20-8, pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Drs Renato Martins Costa – Presidente, Robson Marinho – Relator e Cristiana de Castro Moraes.

Consta do referido Parecer Prévio Favorável as seguintes determinações:

“À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

- a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;**
- b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados;**
- c) adote providências para o controle da dívida de longo prazo;**
- d) alimente o sistema AUDESP com informações fidedignas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;**
- e) promova a atualização da declaração de bens dos servidores;**
- f) adote medidas que promovam a revisão da legislação em relação à exigência mínima de formação em nível superior para os cargos em comissão e a devida adequação quanto a suas atribuições;**
- g) evite o acúmulo de férias vencidas;**
- h) evite a realização de serviço extraordinário de forma frequente e rotineira desfigurando seu caráter excepcional;**
- i) adote as medidas necessárias visando adequação das concessões das gratificações a servidores comissionados, bem como a escritura pública de bens imóveis;**
- j) adote as providências necessárias visando a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- k) incremente a cobrança de sua dívida ativa;**
- l) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas;**
- m) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;**
- n) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e**
- o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer. “**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Após análise dos pontos supramencionados entendo que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável das Contas Municipais do exercício de 2020, sendo certo que, deverão ser mantidas recomendações/advertências constantes do mencionado Parecer Prévio, supramencionado.

Constatamos ainda que, o nobre Relator, entende que as contas relativas ao exercício 2020, encontram-se aptas a serem deliberadas, uma vez que, respeitaram as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, pois, atenderam ainda, satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como, estão em sintonia com os referendos legais da conduta fiscal.

Assim sendo, o nobre Relator, acolhe integralmente o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2020, proferido pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2022, razão pela qual, manifesta e vota favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2020, no Processo ETC – 3103.989.20-8.

Por fim, o nobre Relator, apresenta a Minuta do Decreto Legislativo, para aprovação no âmbito desta Comissão e do Plenário, caso as contas municipais do exercício de 2020, sejam aprovadas.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2020, proferido no Processo ETC – 3103.989.20-8, pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2022, razão pela qual, manifestamos e votamos favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2020, deverão ser mantidas recomendações/advertências constantes do mencionado Parecer Prévio, supramencionado.

Por fim, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO também aprovam a Minuta do Decreto Legislativo confeccionado pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA

Decreto Legislativo nº _____, de _____ de 2022

Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na ___ª Sessão Ordinária de ___ de _____ de 2022, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo ETC – 3103.989.20-8, referente às Contas do Município de Hortolândia, correspondentes ao exercício de 2020, e nos termos do § único, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo de Hortolândia, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Gestores Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes, em conformidade com o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo ETC – 3103.989.20-8, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal, _____ de _____ de 2022

Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos _____ de _____ de 2022





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 09 de novembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
ETC Nº 3103.989.20-8
PROCESSO CMH Nº 3161/2022
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, PROFERIDO NO PROCESSO ETC – 3103.989.20-8, PELA COLETA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 2022, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS DRS RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE, ROBSON MARINHO – RELATOR E CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



